



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa

I Assembleia



RELATÓRIO  
ANGOLA

FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE E ESTATUTO DAS  
JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS  
PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

LISBOA - MAIO DE 2010

REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**CONFERÊNCIA  
DAS JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS  
DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA  
(CJCPLP)**

**[Questionário preparatório da 1ª Assembleia da Conferência das  
Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa]**

## I. ÓRGÃOS DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

Considerando que o sistema de fiscalização da constitucionalidade em Angola é misto, são órgãos de justiça constitucional:

- a) O Tribunal Constitucional (art. 176.º n.º 1, 180.º e 228.º ss. da CRA e art. 2.º e 16.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional – LOTC)
- b) Os demais tribunais (art. 177.º e 180.º n.º 2 da CRA e al. d) do art. 16.º da LOTC).

### 1. Identificação e Regime dos Órgãos de Justiça Constitucional

Os órgãos de justiça constitucional em Angola são os Tribunais, órgão de soberania nos termos do n.º 1 do art. 105.º da CRA.

O seu regime vem consagrado na CRA<sup>1</sup>, na Lei Orgânica n.º 2/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional – LOTC e na Lei Orgânica n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional – LOPC.

### 2. Estrutura e Funcionamento da Jurisdição Constitucional

#### 2.1. Composição e estatuto dos Juízes constitucionais

- a) **Número:** o Tribunal Constitucional é composto por onze (11) Juízes Conselheiros, n.º 3 do art. 180.º da CRA;
- b) **Requisitos de elegibilidade:** (art. 12.º da LOTC)
  - i. Ser cidadão angolano com idade não inferior a 35 anos;
  - ii. Possuir licenciatura em direito legalmente reconhecida há pelo menos 15 anos;
  - iii. Possuir idoneidade moral;

---

<sup>1</sup> Nas disposições normativas a que fizemos referência supra.

- iv. Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- v. Não ter sido condenado por crime doloso punível com pena de prisão maior.

**c) Processo de nomeação:** (n.º 3 do art. 180.º da CRA)

- i. Quatro juízes indicados pelo Presidente da República incluindo o Presidente do Tribunal;
- ii. Quatro juízes eleitos pela Assembleia Nacional por maioria de 2/3 dos Deputados em efectividade de funções, incluindo o Vice-Presidente do Tribunal;
- iii. Dois juízes eleitos pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- iv. Um juiz seleccionado por concurso público curricular.

**d) Reeleição:** os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional cumprem mandato único não renovável, n.º 4 do art. 180.º da CRA.

**e) Duração do Cargo:** sete (7) anos, n.º 4 do art. 180.º da CRA.

**f) Regime da responsabilidade:**

- i. Os juízes não são responsáveis pelas decisões que proferem no exercício das suas funções, n.º 3 do art. 179.º da CRA e art. 35.º da LOTC;
- ii. Os juízes só podem ser presos depois de culpa formada quando a infracção seja punível com pena de prisão superior a dois anos, excepto em caso de flagrante delito por crime doloso punível com a mesma pena, n.º 4 do art. 179.º da CRA;
- iii. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, promovidos, suspensos, reformados ou demitidos, senão nos termos da Constituição e da Lei, n.º 2 do art. 179.º da CRA e art. 34.º da LOTC.

**g) Regime das incompatibilidades:** (art. 36.º da LOTC)

O desempenho do cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional é incompatível com:

- i. O exercício de funções nos demais órgãos de soberania ou do poder local;
- ii. O exercício de qualquer outro cargo ou função de natureza pública, salvo a docência ou a investigação científica;
- iii. O exercício de funções em órgãos de partidos políticos, de associações políticas ou fundações com eles conexas, desenvolver actividades político-partidárias e manter filiação partidária;
- iv. O desempenho de funções de natureza privada que impliquem qualquer vínculo laboral ou de subordinação a terceiros.

**h) Cessação de funções:** (art. 40.º da LOTC)

- i. As funções dos Juízes do Tribunal Constitucional cessam no termo do mandato e após a tomada de posse dos Juízes que os substituem;
- ii. Antes do termo do mandato as funções dos juízes cessam em caso de morte ou impossibilidade física permanente, renúncia, aceitação de cargo legalmente incompatível com o exercício das suas funções, demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal.

**i) Presidência:** o Juiz Conselheiro Presidente é designado pelo Presidente da República nos termos do art. 180.º, n.º 3 al. a).

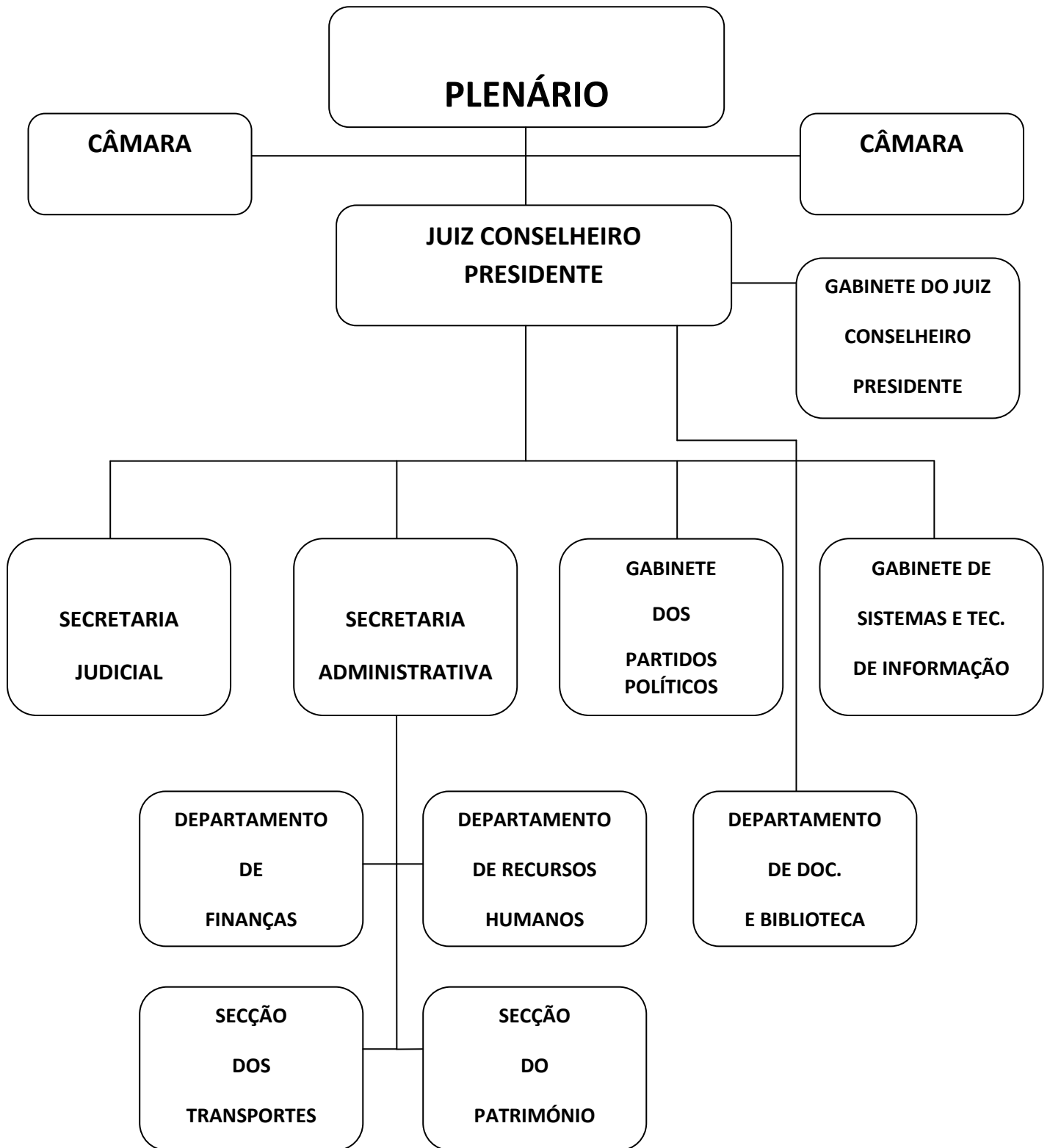
## **2.2. Organização e Funcionamento**

O Tribunal Constitucional possui os seguintes órgãos e serviços:

- i. Plenário;
- ii. Juiz Conselheiro Presidente;
- iii. Câmaras;
- iv. Secretaria Judicial (Cartório);
- v. Gabinete dos Partidos Políticos;
- vi. Gabinete de Sistemas e Tecnologias de Informação;
- vii. Secretaria Geral;
- viii. Centro de Documentação e Informação

O Tribunal Constitucional funciona em sessões do Plenário de Juízes e em sessões dos Juízes de Câmara, n.º 1 do art. 45.º da LOTC.

**Organograma:**



## 2.3.A Decisão Judicial

### 2.3.1. Características das sessões: (art. 46.º da LOTC)

- i. As sessões do Plenário e das Câmaras têm lugar segundo a agenda, sendo a data e a hora fixadas com antecedência;
- ii. A periodicidade é ordinária conforme agenda previamente acordada ou extraordinária sempre que o Juiz Presidente convocar uma sessão, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos dois dos seus Juízes

**2.3.2. Modos de deliberação:** as deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes, n.º 2 do art. 47.º da LOTC.

**2.3.3. Quórum:** o Tribunal Constitucional funciona em Plenário ou em Câmara estando presente a maioria dos respectivos membros em efectividade de funções, incluindo o Juiz Presidente, n.º 1 do art. 47.º da LOTC.

**2.3.4. Declaração de voto:** cada Juiz dispõe de um voto e o Juiz Presidente, ou quem o substitua, dispõe de voto de qualidade. Os Juízes têm direito de lavrar voto vencido, nºs 3 e 4 do art. 47.º da LOTC.

**2.3.5. Decisão:** as decisões do Tribunal Constitucional têm a forma de acórdão, n.º 1 do art. 5.º da LOTC.

**2.3.6. Publicidade:** são obrigatoriamente publicados na 1ª Série do Diário da República<sup>2</sup> os acórdãos do Tribunal Constitucional que declarem a inconstitucionalidade de normas legais ou as omissões inconstitucionais, art. 7.º da LOTC.

---

<sup>2</sup> Jornal Oficial do Estado.



Constituem igualmente mecanismos de publicação das decisões do Tribunal Constitucional sítio oficial do Tribunal na internet e as Colectâneas de Acórdãos regularmente publicadas pelo Tribunal.

## II. FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

### 1. Âmbito e objecto do controlo

- 1.1. **Actos normativos:** sim, art. 180.º n.º 2 al. a), 226.º e 227.º da CRA;
- 1.2. **Omissões legislativas:** sim, art. 232.º da CRA;
- 1.3. **Actos políticos:** sim, art. 226.º da CRA;
- 1.4. **Actos administrativos:** sim, art. 226.º da CRA;
- 1.5. **Decisões jurisdicionais:** sim, art. 180.º n.º 2, al. d) e c) da CRA;
- 1.6. **Actos jurídico-privados:** sim, art. 226.º n.º 2 da CRA.

### 2. Padrões de controlo

- 2.1. **Constituição:** sim, art. 226.º n.º 1 da CRA;
- 2.2. **Tratados Internacionais (convenções e pactos de direitos humanos):** sempre que a questão a ser apreciada tenha como objecto direitos humanos fundamentais recorre-se ao direito internacional ratificado por Angola, art. 26.º da CRA;
- 2.3. **Outras normas ou princípios:** sim, princípios constitucionais.

### 3. Os momentos do controlo

- 3.1. **Preventivo ou *a priori*:** sim, art. 228.º da CRA e ;
- 3.2. **Sucessivo ou *a posteriori*:** sim, art. 227.º e 230.º n.º1 da CRA e art. 16.º al. m) e 18.º da LOTC.

#### 4. Os modos de controlo

- 4.1. **Controlo abstracto prévio:** sim, desde que solicitado para o efeito, art. 228.º da CRA;
- 4.2. **Controlo abstracto por via de acção:** sim, art. 228.º e 230.º da CRA;
- 4.3. **Acção popular de inconstitucionalidade:** não. Mas existe uma figura semelhante que é o recurso extraordinário de inconstitucionalidade al. e) do art. 3.º e art. 49.º ss. da LOPC.  
  
A CRA consagra o princípio da tutela jurisdicional efectiva e nesse quadro concede o direito de acção judicial a todos os cidadãos individualmente ou através de associações de interesses específicos, para a protecção de interesses e direitos reconhecidos pela Constituição, *vide* art. 74.º da CRA;
- 4.4. **Controlo abstracto por omissão:** sim, art. 232.º da CRA e art. 31.º da LOPC;
- 4.5. **Controlo concreto ou incidental:** sim, art. 21.º da LOTC e art. 36.º da LOPC;
- 4.6. **Outros modos de controlo:** não.

#### 5. Conteúdo e efeitos das decisões

- 5.1. **Tipos simples ou extremos (decisões de inconstitucionalidade ou não inconstitucionalidade):** o Tribunal Constitucional pode se pronunciar no sentido de declarar a inconstitucionalidade de normas (aprovadas/em vigor ou por aprovar) ou pela sua constitucionalidade. No que tange ao conteúdo da decisão, a parte decisória dos acórdãos, em particular os que versarem sobre a inconstitucionalidade de qualquer norma, deve ser antecedida dos fundamentos da decisão, n.º 2 do art. 5.º da LOTC.
- 5.2. **Os tipos intermédios (decisões interpretativas, de inconstitucionalidade parcial, apelativas ou outras):** sim, artigos 16.º al. n) e 20.º da LOTC e art. 69.º ss da LOPC.

### 5.3. Efeitos das decisões:

#### i. Controlo abstracto por via principal:

a) **Fiscalização preventiva:** não podem ser promulgados, assinados ou ratificados os diplomas cuja apreciação preventiva da constitucionalidade tenha sido requerida ao Tribunal Constitucional enquanto este não se pronunciar sobre o pedido, art. 229.º n.º 1 da CRA.

Se o Tribunal Constitucional entender que existe alguma inconstitucionalidade, o diploma é devolvido à Assembleia Nacional para expurgar a norma inconstitucional.

b) **Fiscalização abstracta:** produz efeitos *erga omnes* com força obrigatória geral desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional e determina a repristinação da norma que haja revogado, art. 231.º da CRA;

ii. **Controlo concreto por via incidental:** produz efeitos *inter partes*, faz caso julgado no processo quanto à questão da inconstitucionalidade suscitada apenas no processo em que foi levantada, n.º 1 do art. 47.º da LOPC

## III. PROTECÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

1. **Identificação e espécies:** é admitido recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional quando:

a) As sentenças dos demais tribunais contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias fundamentais;

b) Os actos administrativos definitivos e executórios contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias fundamentais consagrados na CRA, art. 49.º da LOPC.

- c) É igualmente admissível a protecção dos direitos fundamentais pelos tribunais comuns, com recurso aos mecanismos do *Habeas Corpus* e do *Habeas Data*.

**2. Regime processual:** artigos 49.º ss da LOPC.

- 2.1. Órgão jurisdicional competente:** Tribunal Constitucional art. 3.º al. e) da LOPC.
- 2.2. Âmbito de aplicação:** decisões (sentenças judiciais e actos administrativos e executórios) que violem direitos, liberdades e garantias consagrados na CRA, art. 49.º da LOPC.
- 2.3. Processo:** Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, art. 49.º ss.
- 2.4. Efeitos da decisão:** efeitos *inter partes*, o Tribunal Constitucional pronuncia-se apenas sobre a possível violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais ocorrida com a prática do acto judicial ou administrativo, art. 49.º da LOPC.

#### **IV. OUTRAS COMPETÊNCIAS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**

- 1. Em matéria eleitoral:** sim, disposições combinadas do art. 16.º al. e), k); art. 24.º a 26.º da LOTC e art. 3.º al. f) e art. 54.º a 58.º da LOPC.

- 2. Referendos:** sim, art. 3.º al. h) e 16.º al. f) ambos da LOTC e art. 59.º da LOPC.

**3. Partidos Políticos**

- 3.1. Registo e extinção:** sim, art. 16.º al. h), art. 27.º a 29.º todos da LOTC e art. 63.º al. a), b) e c) da LOPC.

**3.2. Acções de impugnação (conflitos internos, eleições, deliberações):** sim, art. 16.º al. i) da LOTC e art. 3.º al. j), art. 63.º e 64.º todos da LOPC.

**3.3. Contas e financiamento:** é da competência do Ministério das Finanças e do Tribunal de Contas.

#### **4. Titulares de cargos políticos e cargos públicos**

**4.1. Presidente da República (exercício do cargo):** sim, art. 16.º al. k) e art. 24.º da LOTC; art. 3.º al. g) e artigos 54.º a 56.º da LOPC;

**4.2. Parlamento (contencioso parlamentar):** sim, art. 16.º al. g) e k), e artigos 25.º e 26.º da LOTC; art. 3.º al. i) e artigos 60.º a 62.º da LOPC.

**4.3. Declarações de rendimento e património:** não.

**4.4. Incompatibilidades:** sim, art. 16.º al. n) da LOTC e art. 60.º da LOPC

**5. Outras (conflitos de competência, emissão de pareceres, etc.):** no que concerne aos conflitos de competência o Tribunal Constitucional é competente para os apreciar nos termos do art. 16.º al. j) da LOTC.

O Tribunal Constitucional tem competência para emitir pareceres em matéria jurídico-constitucional (competência consultiva) sempre que solicitado para o efeito por entidade com legitimidade para o efeito, art. 16.º al. n) e art. 20.º da LOTC.

O Tribunal Constitucional tem igualmente competência para se pronunciar sobre a concretização da Constituição, em caso de dúvida sobre a interpretação que deve recair sobre um preceito constitucional sobre o qual

exista divergências na sua interpretação, art. 3.º al. I) e artigos 69.º a 71.º da LOPC.

## **V. ALGUNS ELEMENTOS SOBRE O TRIBUNAL E SOBRE A SUA ACTIVIDADE**

### **1. Juízes actuais (7)**

- i. Género:** quatro (4) homens e três (3) mulheres;
- ii. Idade:** em média na faixa dos cinquenta (50) anos, tendo o Juiz Conselheiro mais velho sessenta e nove (69) anos e o mais novo quarenta e oito (48) anos;
- iii. Origem profissional:** a maior parte dos Juízes era docente universitário e exercia advocacia, sendo que uma das Juízas Conselheiras era Deputada à Assembleia Nacional e um Juiz Conselheiro é Juiz de carreira.

### **2. Movimento processual por espécies e por ano:**

Tendo sido institucionalizado em ano eleitoral (2008), as espécies de processo predominantes foram:

- a) Processo relativo à candidatura dos deputados;
- b) Processo relativo ao contencioso eleitoral.

No ano de 2009 os processos mais apreciados foram o relativos a partidos políticos e coligações (resolução de conflitos internos).

- 3. Orçamento anual:** em anexo, correspondente a aproximadamente **USD 12.971.332,9 (doze milhões novecentos e setenta e um mil trezentos e trinta e dois dólares e nove cêntimos)**